



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004381-22.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORDAO ALEX SEVERIANO CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.581

APELAÇÃO N°: 1004381-22.2024.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO — 3ª V.C.F.R.XV — BUTANTÃ

APELANTE: JORDÃO ALEX SEVERIANO CAMPOS

APELADA: RENNER — REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Luciane Cristina Silva Tavares

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Considerando que restou comprovada a legitimidade da dívida discutida nos autos, acertada a sentença atacada ao afastar a pretensão da parte autora de ver declarada a inexigibilidade do respectivo débito - Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente (fls. 263/266).

Inconformado, o autor interpõe recuso de apelação. Consigna que o débito indicado na petição inicial não restou devidamente comprovado. Persegue, nesses termos, a reforma integral da sentença proferida, julgando-se a ação nos termos requeridos na petição inicial (fls. 271/294).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para

julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido

Com respeito aos argumentos deduzidos pelo autor, ora apelante, sua pretensão de ser declarada a inexigibilidade da dívida discutida nos autos somente teria cabimento caso provada a inexistência da contratação do negócio jurídico que ensejou o surgimento do débito em questão ou a sua quitação, circunstâncias não verificadas na hipótese dos autos, vez que houve juntada de documentação que comprova a adesão a produtos e serviços bancários.

Por oportuno, veja-se trecho da sentença recorrida que bem aclara os fatos, *in verbis*: "(...) Narra o autor na exordial que teve seu nome negativado pela requerida injustamente, já que afirma não ter realizado qualquer negócio jurídico com a ré. Na contestação, a ré apresentou documentos suficientes como: contrato e selfie (fls. 95/98) e faturas (fls. 130/141), que asseguram que o requerente tinha contraído junto às Lojas Renner cartão de crédito Meu Cartão (CCR); contudo não adimpliu com suas obrigações, o que deu origem ao débito. Salaria que os débitos foram cedidos a título

oneroso a ora requerida. Compulsando os autos observo que o autor deixou de colacionar quaisquer elementos suficientes que comprovem a inexistência de relação jurídica, muito menos o desconhecimento daquele endereço, apenas limitou-se em negá-los na inicial. Contudo, em réplica, após a apresentação da fotografia as fls. 53, apresentou argumento diverso, alegando que efetivou o contrato de cartão de crédito, mas este foi furtado e utilizado indevidamente por criminosos (fls. 152). Impossível ao autor a alteração da causa de pedir dessa forma; a pretensão estava calcada na inexistência do contrato e não no uso fraudulento do cartão de crédito por terceiros. Ademais, não consta dos autos qualquer contestação ao débito direcionada à ré, o que seria esperado logo após o alegado furto (...)” (fls. 265/266).

Dessa forma, era mesmo de rigor o afastamento da alegação firmada pelo apelante em sua petição inicial de inexigibilidade do negócio jurídico relacionado às partes deste feito que viesse a ensejar o apontamento restritivo questionado nesta ação, razão pela qual mostrou-se acertado o pronunciamento do juiz a quo lançado na sentença atacada no sentido da regularidade da dívida questionada no presente.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: “O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau

recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, tendo sido fixado em primeiro grau a verba honorária de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, de rigor sua majoração para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto, com majoração da verba honorária de sucumbência, observando-se, contudo, a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça.**

WALTER FONSECA
RELATOR